



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.001974/2005-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.364 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria COBRANÇA
Recorrente CIA DE TRANSPORTE E ARMAZÉNS GERAIS - SILOTEC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 17/05/2005

RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. AUSÊNCIA DE RESSALVA OU PROTESTO. CABIMENTO.

Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, transcreve-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Notificações de Lançamento de fls. 01/15 emitidas para a exigência de Imposto de Importação e multa proporcional no valor de R\$4.619,67, IPI no valor de R\$4.406,56, PIS/PASEP no valor de R\$500,51 e COFINS no valor de R\$2.305,37.

O lançamento foi originado do processo de Vistoria Aduaneira n.º 12466.003832/2004-21 (fls. 37/47), onde foi concluído que a responsabilidade pelo extravio da mercadoria foi do depositário.

Segundo a descrição dos fatos efetuada pela fiscalização nas notificações de lançamento, a Importadora Target solicitou vistoria aduaneira referente às mercadorias objeto do conhecimento de transporte MIA0973462, datado de 10/10/2004 (fls. 25). Na presença de todos os representantes legais do importador, transportador e depositário foi constatado que as mercadorias foram descarregadas no Terminal de Vila Velha/ES (TVV) e por meio de procedimento de descarga direta, foram transportadas para o armazém da SILOTEC através da DST-I (fls. 26/27) em 06/11/2004.

Em 29/11/2004 o fiel depositário lavrou um termo de falta e avarias (fls. 31) acusando falta de mercadorias, embora não tenha sido constatada nenhuma avaria externa ao contêiner, tampouco violação ou divergência de elemento de lacração.

Conclui a fiscalização que tendo em vista a solicitação por parte do depositário de descarga direta, o mesmo desistiu da vistoria aduaneira, e ainda sendo ele o beneficiário do regime de trânsito aduaneiro, a responsabilidade pelo crédito tributário é do próprio depositário. Cita o dispositivo constante na Ordem de Serviço ALF/VIT n.º 10/96.

Consta ainda no processo um registro feito pela Silotec de divergência de peso às fls. 28 e uma ressalva ao termo de vistoria às fls. 42 declarando que na entrada do contêiner nas dependências do interessado foi constatada a divergência de peso e que nem o TVV nem a transportadora que efetuou o trânsito (empresa Vanana) efetuaram pesagem e por isso deve ser a mesma responsabilizada pela falta de mercadoria.

A partir da conclusão quanto à responsabilidade do depositário, foram emitidos os lançamentos para exigência do Imposto de Importação, IPI, PIS/PASEP e COFINS devidos.

Cientificado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 49/54, alegando, em síntese, que não ocorreu a desistência da vistoria como alega a fiscalização. Que a responsabilidade pela divergência de peso e pela falta de mercadoria é da

transportadora nos termos dos arts. 591 e 592 do Decreto n.º 4.543/2002.

Requer que seja declarada nula a notificação e penalidades contra o impugnante.

A instância *a quo* houve por bem julgar improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 07-12.789, de 06/06/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 17/05/2005

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10/11/2004.

Lançamento Procedente

Irresignada, a empresa interpôs o recurso voluntário cabível, de forma tempestiva, reiterando, em síntese, os argumentos de defesa suscitados em sua peça impugnatória.

O processo foi digitalizado, distribuído e encaminhado a este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

A discussão que se encerra no presente contencioso administrativo consiste em saber se, na qualidade de depositária, a empresa recorrente seria responsável pelo extravio de mercadorias constatado no procedimento de vistoria aduaneira.

A empresa alega que eventual extravio seria de responsabilidade da transportadora, nos termos dos arts. 591 e 592 do Decreto n.º 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro de 2002). Contudo, a instância *a quo* decidiu que se aplica ao caso o art. 593, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro de 2002. É o que se depreende do trecho do voto abaixo transcrito:

Apesar da alegação do depositário de que registrou a divergência de peso e que isto teria gerado suspeita de falta de mercadoria, este registro, por si só, não afasta sua responsabilidade sobre a carga. Isto porque não bastaria a simples constatação de divergência de peso feita sem a

manifestação do transportador ou sem solicitação de vistoria aduaneira à Receita Federal.

Neste sentido dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/2002):

Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

§ 1º A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado em termo próprio.

§ 2º No caso de remessa postal internacional, a vistoria atenderá ainda às normas da legislação específica.

§ 3º Não será efetuada vistoria após a saída da mercadoria do recinto de despacho.

Art. 582. O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga, pelo depositário.

Parágrafo único. Sempre que o interesse fiscal o exigir, o volume deverá ser cerrado com dispositivo de segurança pela fiscalização aduaneira e isolado em local próprio do recinto alfandegado.

Art. 583. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto. (grifei)

Por estes dispositivos depreende-se que deveria o depositário, caso constatasse a divergência de peso ao receber o contêiner, lavrar o respectivo protesto, disponibilizar para o transportador manifestar-se e solicitar a presença da fiscalização para tomar

as providências necessárias que o caso demandasse (p.ex. lacração, vistoria aduaneira).

Em não o fazendo, e ainda abrindo o contêiner para proceder a contagem das mercadorias sem a presença da fiscalização, assumiu a responsabilidade pela falta das mesmas, sendo devidas, portanto, as exigências lavradas contra ele. (Grifos originais)

Cotejando a fundamentação da decisão da instância *a quo* com os fatos extraídos da leitura dos autos, tem-se que há uma perfeita adequação entre o fato e a norma. Dito de outro modo, a empresa recorrente, na qualidade de depositária da mercadoria importada, somente poderia eximir-se de responsabilidade se fizesse prova da ressalva expressa ao receber o contêiner ou se o abrisse na presença das autoridades aduaneiras. Como nada disso ocorreu, a decisão da instância *a quo* está correta.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida na sua íntegra.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DANIEL MARIZ GUDINO em 04/01/2014 19:12:00.

Documento autenticado digitalmente por DANIEL MARIZ GUDINO em 04/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: JOEL MIYAZAKI em 27/01/2014 e DANIEL MARIZ GUDINO em 04/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1119.14449.PWOK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E8933A700F732A888304A5EC1E814B05003AD99D